



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/amc j

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1.0 magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP nº 20081000007358, PP nº 20071000016537 e Consulta nº 200710000011310).

2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

No presente procedimento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho aposentado Luiz Carlos de Araújo insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que lhe concedeu o pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, **observado, porém, o limite de 2 (dois) períodos.**

Afirma que, por ocasião de sua aposentadoria, requereu o pagamento de indenização de férias não gozadas por "*absoluta e imperiosa necessidade de serviço*" correspondentes aos períodos vencidos de 60 (sessenta) dias de 2004, 60 (sessenta) dias de 2005, 60 (sessenta) dias de 2006, 60 (sessenta) dias de 2007, 60 (sessenta) dias de 2008, acrescidos do terço constitucional, e 25 (vinte e cinco) dias de 2009, igualmente acrescidos do terço constitucional.

Argumenta que a decisão do Eg. Regional contraria a diretriz abraçada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.001653-7 e 2008.10.00.000735-8, no sentido de que os magistrados afastados definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária fazem jus à indenização de férias não gozadas, **sem a limitação a 2 (dois) períodos**, quando a ausência de fruição das férias decorre de imperiosa necessidade do serviço.

Ao final, postula que *"seja dado provimento ao presente recurso para — reformando a decisão na parte em limitou o pagamento da indenização apenas a dois períodos de férias — reconhecer o direito ao recebimento integral de todo o período acumulado"*.

Remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o procedimento foi distribuído ao Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira.

Na Sessão Ordinária realizada em 3/12/2010, o então Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de *"conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região proceda ao pagamento ao requerente dos períodos de férias não usufruídos"*.

O julgamento foi suspenso em razão de vista regimental a mim concedida.

Em virtude do término do mandato do Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, os autos vieram-me conclusos para redação do acórdão nos termos do art. 43, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Prende-se o presente procedimento ao exame da controvérsia atinente à limitação a 2 (dois) períodos da indenização de férias não gozadas requerida por magistrado aposentado e, também, a analisar se, na espécie, o Recorrente não gozou férias em virtude de comprovada necessidade do serviço.

Como se recorda, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe que as férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses (art.



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90 estabelece que as férias dos servidores públicos civis da União podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vale dizer, dois meses, nos termos do art. 77.

Entendo, entretanto, que a referida limitação à acumulação de férias constitui norma jurídica dirigida ao Administrador e não significa que se a Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, possa ela própria beneficiar-se de tal conduta.

Não seria razoável, "*data venia*", que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo de férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação.

Com efeito. A supressão do gozo de férias do magistrado, em virtude de comprovada necessidade de serviço, sem o pagamento da respectiva indenização, decerto configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Incide, na espécie, **por analogia**, o art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao assegurar "indenização" ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Civis da União limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão.

Ora, "*mutatis mutandis*", a situação substancialmente é a mesma do magistrado que, em atividade, não pôde desfrutar das férias por ato da Administração.

Por conseguinte, penso que, no caso de férias não gozadas pelo magistrado, por imperiosa necessidade do serviço, se houve afastamento definitivo da carreira, em virtude de aposentadoria ou de morte, **não** há limitação para o direito à indenização a 2 (dois)



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

períodos. Do contrário, a indenização não seria plena e haveria locupletamento indevido da Administração.

Robustece semelhante convicção a diretriz perfilhada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.001653-7 e 2008.10.00.000735-8, no sentido de que o magistrado que não pôde usufruir de férias por comprovada necessidade do serviço e que já se afastou da carreira em virtude de aposentadoria voluntária faz jus ao pagamento de indenização das férias não gozadas **sem a limitação a 2 (dois) períodos**. Eis a ementa das decisões em referência, de idêntico teor:

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

2. Consulta a que se responde afirmativamente.”

(CNJ, Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.001653-7 e 2008.10.00.000735-8, Rel. Cons. Joaquim Falcão, Redator Designado Cons. Min. João Oreste Dalazen, 75ª Sessão Ordinária, j. 3/12/2008)

Releva lembrar que a controvertida matéria resultou pacificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências nº 2007.10.00.001131-0, ocasião em que se assentou o seguinte entendimento:

“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2. **CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos.** Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas.” (CNJ, *Pedido de Providências nº 2007.10.00.001131-0, Rel. Cons. Antônio Umberto de Souza Júnior, 88ª Sessão Ordinária, j. 18/8/2009, grifo nosso*)

Percebe-se que, segundo o CNJ, no tocante aos magistrados da ativa, deve-se priorizar a fruição das férias, ainda que postergada para momento oportuno, quando não gozadas no prazo legal em virtude de imperiosa necessidade do serviço. Admite-se, entretanto, a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço nos casos extremos de **impossibilidade material de sua fruição**, a exemplo de magistrados já aposentados.

Necessário destacar, todavia, que, em relação aos servidores ativos, a Associação Paulista de Magistrados — APAMAGIS impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal em face da aludida decisão do CNJ, pretendendo, em derradeira análise, o reconhecimento do direito à indenização de férias não gozadas em razão de necessidade de serviço **também para os magistrados da ativa** (MS 28.286/STF).

Ao apreciar a matéria em sessão plenária realizada em 15/12/2010, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, Relator, votou no sentido de conceder parcialmente a ordem para “assegurar aos substituídos da Associação impetrante: a) o gozo das férias uma vez



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária" (Informativo STF nº 613, 13 a 17 de dezembro de 2010).

Acompanharam o voto do Relator os Exmos. Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e, no sentido contrário, indeferindo a ordem, o Ministro Carlos Ayres Britto. Nos debates ocorridos em Plenário, manifestaram-se favoravelmente à concessão da segurança, nos termos do voto do Relator, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Não obstante a suspensão do aludido julgamento em razão do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, importante observar que, mantidas as posições até aqui reveladas, haverá a concessão da ordem, ante a maioria de seis votos, reconhecendo-se, assim, **também aos magistrados da ativa**, o direito à indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Sobreleva notar, ainda, que o Exmo. Ministro Marco Aurélio, em 16/12/2010, tendo em vista a proximidade do período de recesso e das férias coletivas de janeiro, **deferiu medida liminar** nos termos do voto proferido na sessão plenária de 15/12/2010. Ou seja, estendeu aos magistrados da ativa o direito à indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

À luz da diretriz perfilhada pelo Conselho Nacional de Justiça, ampliada pela decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 28.286/STF, cujo entendimento tende a ser sufragado pela maioria do Plenário do STF, mantidas as posições reveladas na sessão de julgamento do dia 15/12/2010, **conclui-se que tanto os magistrados já aposentados quanto os da ativa fazem jus à indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço sem a limitação a 2 (dois) períodos.**



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

Nessa linha de pensamento, necessário examinar, **na espécie**, se o Recorrente de fato não gozou as férias em virtude de imperiosa necessidade do serviço.

O Eg. TRT da 15ª Região, como se sabe, notabiliza-se pelo expressivo número de demandas que lhe são submetidas à apreciação. Com efeito, em consulta ao banco de dados do Projeto "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça, constata-se que, no ano de 2008, o Eg. TRT da 15ª Região apresentou a 2ª (segunda) maior movimentação processual em relação aos congêneres.

No aludido banco de dados, verifica-se, ainda, que, entre os anos de 2004 e 2008, o Eg. TRT da 15ª Região recebeu, no 2º grau, uma média **anual** de 1.972 (mil novecentos e setenta e dois) novos casos **por magistrado**, ao passo que a média de novos casos recebidos anualmente por toda a Justiça do Trabalho de 2º grau correspondeu, no período em referência, a 1.231 (mil duzentos e trinta e um) **processos por magistrado**.

Ou seja, cada Juiz do Eg. TRT da 15ª Região recebeu, entre os anos de 2004 e 2008, aproximadamente 60% (sessenta por cento) de novos processos acima da média nacional.

Registro que, no exercício do cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tive o ensejo de constatar pessoalmente o significativo volume de trabalho com que se defrontavam os Exmos. Srs. Juízes do Eg. TRT da 15ª Região bem como o elevado grau de produtividade apresentado por esses magistrados.

Consta, com efeito, na ata da correição ordinária realizada no Eg. TRT da 15ª Região entre os dias 24 e 28 de setembro de 2007:

“[...] é sobremaneira auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral realçar que, em termos comparativos, **o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região exibe uma performance recorde impressionante de produtividade de seus membros**: é o Tribunal Regional do Trabalho cujos membros ostentam a maior produtividade média individual de processos solucionados por mês no País dentre os Tribunais Regionais do Trabalho. Esclareça-se que, embora em termos absolutos o TRT da 2ª Região seja o que mais julga no País (109.786 processos em 2006), a



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

performance da 2ª Região é alcançada com 64 (sessenta e quatro) juízes, **ao passo que o TRT da 15ª atua mediante composição bem inferior: 36 (trinta e seis) membros.**” (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, por ocasião de nova correição ordinária, efetuada no Eg. TRT da 15ª Região entre os dias 29 de setembro e 3 de outubro de 2008, consignei na respectiva ata:

“O TRT da 15ª Região recebeu, em 2007, 78.187 (setenta e oito mil cento e oitenta e sete) processos, computando-se as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração, agravos e agravos regimentais. **O montante representou a 2ª (segunda) maior movimentação processual em relação aos congêneres.** De outro modo, os casos novos de 2007 somados ao resíduo de anos anteriores totalizaram 102.498 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e oito) processos para o TRT solucionar. **O Regional, a seu turno, solucionou, em 2007, 69.803 (sessenta e nove mil oitocentos e três) processos, ou seja, 12% (doze por cento) a mais em cotejo com 2006,** quando havia solucionado 62.285 (sessenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco) processos, posicionando-se, no cenário nacional, na segunda colocação quanto ao total de processos solucionados. A título ilustrativo, o TRT da 1ª Região, terceiro melhor colocado nesse quesito, solucionou 9% (nove por cento) a menos que o TRT da 15ª Região, com 18 (dezoito) Juízes a mais na composição. No concernente ao resíduo, desafortunadamente, de 2007 para 2008, no TRT da 15ª Região subiu para 32.695 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e cinco) processos, representando um incremento da ordem de 34% (trinta e quatro por cento) em confronto com 2006. **Observa o Ministro Corregedor, todavia, que o TRT da 15ª Região, ao final de 2007, novamente exibiu produtividade impressionante em cotejo com os demais Regionais, repetindo a excelente performance verificada ao ensejo da correição anterior.** É certo, porém, que o Regional, para atingir esse resultado, em 2007, contou com a inestimável colaboração de juízes de 1ª instância: recorde-se que, em setembro de 2007, quando se realizou a correição ordinária anterior, 24 (vinte e quatro) juízes de 1º grau estavam convocados no TRT da 15ª Região. De todo modo, **a aludida performance, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, é digna de encômios, pois resultou em substancial elevação da produtividade do Regional, da ordem de 12% (doze por cento) em relação ao ano de 2006.** Acrescenta, ademais, que o brilho desse resultado não foi empanado pelo crescimento do saldo de



processos aguardando solução, cuja principal causa é a reconhecida defasagem da atual composição do TRT de Campinas.” (grifo nosso)

A expressiva quantidade de processos recebida por cada Juiz do Eg. TRT da 15ª Região apenas foi reduzida em julho de 2009, em virtude da elevação do número de membros do Tribunal de 36 (trinta e seis) para 55 (cinquenta e cinco) magistrados realizada pela Lei nº 12.001, de 29 de julho de 2009.

Nota-se, portanto, que, entre os anos de 2004 e 2009, o Eg. TRT da 15ª Região apresentou intensa movimentação processual por magistrado, o que justificou a supressão do gozo de férias pelo Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que, no presente procedimento, não houve qualquer controvérsia ou questionamento quanto à comprovação da imperiosa necessidade do serviço que impediu o Recorrente de gozar férias.

Releva mencionar, no particular, o seguinte excerto do v. acórdão regional ora impugnado:

“Resta perquirir no caso do Requerente a necessidade imperiosa dos serviços.

Inicialmente, é de se destacar que no âmbito deste Tribunal, tanto na 1ª como na 2ª instância, o volume de serviços tem, ao longo do tempo, se apresentado avultoso, implicando, por mais de uma década, na insuficiência de Magistrados. O aumento do quadro somente foi obtido após 9 (nove) anos de árduo convencimento das esferas superiores, em especial no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, com a promulgação das Leis nºs 12.000 e 12.001, de 2009.

Os dados estatísticos da Justiça, em números divulgados anualmente pelo CNJ, tornam pública e notória a sobrecarga de trabalho dos Magistrados da 15ª Região e a insuficiência na quantidade de Juízes.

Ademais, não se permite nos Tribunais a substituição dos Desembargadores que se afastem até 30 (trinta) dias e, de outro lado, exige-se que os Órgãos Fracionários funcionem com pelo menos 2 (dois) titulares, consoante Resoluções do CNJ e Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que dificulta e torna quase impossível o gozo das férias anuais dentro de certa normalidade, que atenda aos interesses da Administração Pública e do Magistrado.



PROC. Nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897

Destaque-se ainda que nos biênios 2002/2004 e 2006/2008, o Requerente exerceu os cargos de Vice-Presidente e Presidente deste e. Regional, respectivamente, funções que exigem dedicação integral, diuturna, sem solução de continuidade, tornando incontestado que as férias não foram usufruídas por absoluta necessidade dos serviços.

Pontue-se, mais, que o Magistrado Requerente, nos meses que antecederam sua aposentadoria, a par de ter gozado períodos de férias vencidas, esteve afastado por motivo de saúde (12/02 a 13/03, 17/03 a 15/04 e 22/04 a 21/05, todos no ano de 2009).”

Assim, comprovada a necessidade do serviço e encontrando-se o magistrado afastado definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, **reputo** devido ao Recorrente o pagamento da indenização das férias não gozadas **sem a limitação a 2 (dois) períodos, observada a disponibilidade orçamentária.**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em matéria administrativa para deferir ao Recorrente o pagamento da indenização das férias não gozadas **sem a limitação a 2 (dois) períodos, observada a disponibilidade orçamentária.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir ao Recorrente o pagamento da indenização das férias não gozadas sem a limitação a 2 (dois) períodos, observada a disponibilidade orçamentária.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Redator Designado